



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720432/2012-19
ACÓRDÃO	9202-011.554 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	EDISON SCROBACK
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510, DE 1976. AÇÕES DETIDAS EM 1983. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULCA CARF 199

A isenção do art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976 se aplica a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei nº 7.713/1988, desde que já completados cinco anos sem mudança de titularidade das ações na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/1976.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente em Exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do IR sobre as seguintes infrações:

- 1 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS, DE PESSOAS JURÍDICAS;
- 2 - OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL" NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES/QUOTAS NÃO NEGOCIADAS EM BOLSA; e
- 3 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS, CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 875/883.

Foi apresentada Impugnação Manifestação às fls. 949/997, que foi julgada procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP às fls. 1331/1379.

Apresentado Recurso Voluntário às fls. 1394/1461, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção deu-lhe parcial provimento por meio do acórdão 2202-004.340 às fls. 2709/2741, quando então decidiu-se **i)** anular o lançamento no tocante a primeira infração imputada, **ii)** negar provimento quanto à segunda infração; e **iii)** dar parcial provimento no que se refere à terceira infração.

A União interpôs Embargos de Declaração às fls. 2745/2746, admitidos pelo Presidente da Turma às fls. 2749/2754, por meio dos quais suscitou omissão no acórdão de recurso voluntário por não ter havido, ao declarar a nulidade parcial do lançamento, pronunciamento acerca da natureza do vício.

De sua vez, o sujeito passivo também interpôs Embargos de Declaração às fls. 2758/2773, **inadmitidos** pelo Presidente da Turma às fls. 2787/2789 (*que os considerou inoportuno*), através dos quais suscitou omissão e contradição no acórdão embargado.

Ato contínuo, o colegiado ordinário julgou os embargos propostos pela Fazenda Nacional, pronunciando como material a natureza do vício reconhecido no acórdão de recurso voluntário – acórdão 2202-004.925 – fls. 2798/2806.

Na sequência, o sujeito passivo aviou **Recurso Especial** às fls. 2868/2899, propugnando pelo seu conhecimento e provimento, com vistas a reforma do acórdão recorrido para que seja determinado o cancelamento da autuação quanto à segunda infração, reconhecendo-se o direito adquirido do Recorrente a beneficiar-se da isenção prevista pelo artigo 4º "d" do Decreto-lei nº 1.510/76.

Mais a frente, os embargos propostos pelo sujeito passivo foram parcialmente admitidos pelo Presidente da Turma para que fosse sanada a omissão identificada no julgamento da terceira infração imputada (**depósitos bancários**) fls. 2971/2976.

Com isso, o mesmo colegiado julgou os embargos do sujeito passivo, acolhendo-os para reduzir a base de calcula da terceira infração para R\$ 944.703,28 – acórdão 2202-009.300 – fls. 2978/2987.

Finalmente, em **29/9/23** - às fls. 3010/3014 - foi dado seguimento ao recurso do sujeito passivo para que fosse rediscutida a matéria “**aplicação do benefício previsto no artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, às alienações de ações ocorridas na vigência da lei revogadora**”.

Intimado do recurso interposto pelo contribuinte em 13/1/24 (processo movimentado em 14/12/23 – fl. 3015), a Fazenda Nacional não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti – Relator

O sujeito passivo tomou ciência do despacho que inicialmente rejeitara seus embargos em 24/6/19 (fl. 2865) e apresentou recurso especial tempestivamente em 8/7/19, consoante o protocolo de fl. 2868. Não havendo contrarrazões e preenchidos os demais requisitos para a sua admissibilidade, conheço do recurso. Saliento que os paradigmas indicados – **9202-003.542 e 9202-007.808** - são acórdãos desta Turma que bem expressam a jurisprudencial em sentido contrário ao fixado pelo recorrido.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**aplicação do benefício previsto no artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, às alienações de ações ocorridas na vigência da lei revogadora**”.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF;

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A isenção prevista no artigo 4º do Decreto Lei nº 1.510, de 1976, por ter sido expressamente revogada pelo artigo 58 da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplica a fato gerador (alienação) ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989 (vigência da Lei nº 7.713, de 1988), pois inexistente direito adquirido a regime jurídico.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a nulidade em relação à Infração 01 "Omissão de Rendimentos de Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica", rejeitando as demais nulidades. Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso em relação à Infração 02 "Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Ações/Quotas Não Negociadas em Bolsa", sendo vencidos os Conselheiros Dílson Jatáhy Fonseca Neto (Relator), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto que deram provimento parcial para reduzir a base de cálculo da Infração 02 para R\$ 625.825, 18. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso em relação à Infração 03 "Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada" para reduzir a base de cálculo da Infração 03 para R\$ 969.703,28. Em relação às Infrações 02 e 03, o Conselheiro Martin da Silva Gesto deu provimento ao recurso em maior extensão para excluir a incidência de juros sobre a multa de ofício. Foi designada a Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias para redigir o voto vencedor.

Conforme relatado, o lançamento buscou a cobrança do IRPF sobre algumas omissões apuradas, dentre as quais, aquela decorrente do ganho de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa.

Quanto ao tema, assim se deu a acusação fiscal correspondente à alienação do laboratório AVAMILLER DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ: 62.823.752/0001-00:

Em 16/01/2.012, recebemos planilha dos valores efetivamente recebidos pela alienação do Laboratório Avamiller de Cosméticos Ltda, desde setembro de 2.007 e optamos por solicitar ampliação da ação fiscal para operação Ganhos de Capital do ano calendário 2.010, pois ocorreram pagamentos neste ano sem recolhimento dos respectivos impostos.

Quanto à operação GANHO DE CAPITAL, dos anos-calendário 2.007, 2.008, 2.009 e 2.010, foram elaborados Demonstrativos da Apuração dos Ganhos de Capital de cada um dos meses de efetivo recebimento referentes à alienação do Laboratório Avamiller, considerando o custo de aquisição conforme informação da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo — JUCESP. Estes demonstrativos se encontram anexos.

Os valores usados na apuração do Ganho de Capital foram baseados no Instrumento de Compra e Venda de Quotas do Avamiller, levando em consideração que ao contribuinte correspondia 95% dos recebimentos. Os valores que excederam ao estipulado no Instrumento de Compra e Venda, isto é, acima de R\$ 500.000,00 ao mês, foram considerados acréscimos. No caso, correção mensal conforme variação do Certificado de Depósito Interbancário —CDi. Nos recebimentos que ficaram aquém de R\$ 500.000,00, não foram considerados qualquer tipo de acréscimos. Os acréscimos da parcela recebida não compõem o preço de alienação, devendo ser tributados em separado do Ganho de Capital e assim foram tributados como recebidos de pessoa jurídica sem vínculo

empregatício (0588). Estes acréscimos também foram computados à proporção de 95% para o contribuinte, conforme demonstrado em planilha anexa.

Analisando a operação e seus reflexos tributários, o colegiado *a quo*, fixando impeditivo meramente de direito para o gozo da isenção postulada¹, firmou o entendimento de que referida benesse fiscal poderia ser revogada a qualquer tempo, não mais alcançando alienações havidas após a entrada em vigor da Lei 7.713/88.

Pois bem.

Como já dito, a decisão recorrida caminhou em sentido oposto à jurisprudência desta Turma, merecendo ser, com isso, reformada.

Para tanto, colho e adoto as razões de decidir expostas no julgamento do acórdão **9202-008.468**, nos seguintes termos:

Conforme destacado no relatório, a matéria devolvida à apreciação deste colegiado diz respeito à incidência ou não de IRPF na venda da participação societária - Decreto-Lei nº 1.510/76, Lei nº 7.713/88, arts. 105, 113, §1º, 174, e 144, do CTN.

Trata-se de matéria pacificada no âmbito deste Colegiado, sobretudo com a publicação do Ato Declaratório PGFN nº 12, de 25/06/2018. A respeito do tema, reproduzo trecho do Acórdão nº 9202-007.148, julgado em 29 de agosto de 2018, de relatoria da Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, cujos fundamentos, *mutatis mutandis*, adoto como razões de decidir:

Quanto à primeira matéria - isenção aplicável às ações detidas em 1983 – o apelo visa rediscutir a aplicabilidade da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, nos casos de alienação de participações societárias ocorridas após a vigência da Lei nº 7.713, de 1988, quando já cumprida a condição imposta de manutenção da participação societária por cinco anos.

Ressalvado o posicionamento pessoal desta Conselheira, que sempre foi no sentido da inexistência de direito adquirido à isenção do Imposto de Renda, a Fazenda Nacional, parte neste processo, exarou o Parecer SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que ensejou a publicação do Ato Declaratório PGFN nº 12, de 25/06/2018, que assim determina:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do PARECER SEI Nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 22 de junho de 2018, DECLARA

¹ Não asseverou, sequer cogitou, por exemplo, que teriam sido eventualmente alienadas ações/quotas bonificadas adquiridas a menos de 5 anos.

que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).

JURISPRUDÊNCIA: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1.164.768/RS, AgRg no REsp 1.231.645/RS, REsp 1.659.265/RJ, REsp 1.632.483/SP, AgRg no AgRg no AREsp 732.773/RS, REsp 1.241.131/RJ, EDcl no AgRg no REsp 1.146.142/RS e AgRg no REsp 1.243.855/PR.. (grifei)

Destarte, considerando que parte das ações alienadas já era de propriedade do Contribuinte em 1983, e conforme o parecer acima, forçoso concluir pelo provimento do recurso, nesta parte.

Ademais, o assunto já se encontra firmado em enunciado de Súmula desta Colenda Turma, de observância obrigatório a teor do artigo 85, VI do RICARF. Refiro-me à de nº 199, aprovada na sessão de 21 de junho de 2024, que assim estabelece:

Súmula CARF nº 199

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

A isenção do art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976 se aplica a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei nº 7.713/1988, desde que já completados cinco anos sem mudança de titularidade das ações na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/1976.

Forte no exposto, VOTO por CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti